

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62.506-8/180 (200801127119)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE L.C.C.

AGRAVADO L.F.C. (ESPÓLIO)

RELATOR Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIAO HOMOAFETIVA. AUSÊNCIA. HABILITAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. E DE SE MANTER A DECISAO QUE INDEFERIU A HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRO NOS AUTOS DO INVENTARIO, ATÉ O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO HOMOAFETIVA, NADA IMPEDINDO A RESERVA DE BENS, NOS TERMOS DO ART. 1.001 DO COD. PROC. CIVIL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por L. C. C, devidamente qualificado, nos autos do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de L. F. C. Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 1ª Vara de Família, Sucessões e Cível desta Comarca, o qual manteve a decisão que indeferiu o pedido de habilitação de suposto companheiro do de cujus até o reconhecimento judicial da respectiva união, bem como o de homologação da partilha apresentada. Alegou o recorrente, em síntese, que o seu recurso deve ser recebido e processado na modalidade de instrumento, porquanto a decisão é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Fazendo um relato dos fatos, sustentou que o habilitante M. A. V. F., embora não tenha promovido ação judicial de reconhecimento de união homoafetiva e/ou ação de reconhecimento de sociedade de fato, durante a longa instrução da ação promovida por T. P. da L., logrou ver comprovado que era público e notório em toda a sociedade goianiense a sua convivência com o de cujus.

Afirmou que "o relacionamento existente entre M. A. V. F e o de cujus mesmo realizado de forma que não seja aquela prescrita em lei, atingiu sua finalidade, motivo pelo qual não deve prosperar a decisão agravada que indeferiu a habilitação requerida nos autos do inventário, determinando que se promova ação judicial, para comprovar o que já fora declarado judicialmente" (fls. 07). Ressaltou que não houve qualquer contestação por parte do espólio com relação ao reconhecimento da união homoafetiva e condição de companheiro, não havendo a necessidade de nova demanda para se obter tal reconhecimento, acrescentando que, "ao protocolar o plano de partilha de fls. 110/114, que incluiu o habilitante como meeiro dos bens deixados pela morte de L. F. C., o inventariante concordou expressamente com o reconhecimento da união e com o requerimento de habilitação proposto por M. A. V. F., restando ao magistrado homologar os requerimentos de habilitação e partilha dos bens" (fls. 08). Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso interposto para, atribuindo-lhe efeito suspensivo, reformar o decisum guerreado no sentido de deferir os pedidos de habilitação e homologação da partilha apresentada. Documentos colacionados às fls. 11/64. Preparo regular às fls. 65. Efeito suspensivo concedido por meio da decisão de fls. 76/79. Solicitadas as informações ao Nobre Juiz processante, este as prestou às fls. 88/91, limitando-se a manter a decisão.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando às fls. 85/86, deixou de oficiar no feito. É o breve relatório.

Passo ao VOTO.

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço. Insurge-se o agravante com a decisão monocrática que indeferiu o pedido de habilitação de suposto companheiro do de cujus até o reconhecimento judicial das respectiva união, bem como o pedido de homologação da partilha apresentada. O agravante, por ocasião de suas razões recursais, afirmou que o habilitante M. A. V. F., embora não tenha promovido ação judicial de reconhecimento de união homoafetiva e/ou ação de reconhecimento de sociedade de fato, durante a longa instrução da ação declaratória promovida por T. P. L., logrou ver comprovado que era público e notório em toda a sociedade goianiense a sua convivência com o de cujus, além do que não houve qualquer contestação por parte do espólio com relação ao reconhecimento da união e condição de companheiro, não havendo, pois, a necessidade de nova demanda para se obter tal reconhecimento. O MM. Juiz, diante de tais informações, manteve a decisão que indeferiu a habilitação de M. A. V. F, até o reconhecimento judicial dessa união, determinando que o inventariante, ora agravante, retificasse o plano de partilha apresentado, bem como, caso quisesse, procedesse à reserva de bens, nos termos do art. 1.001 do CPC. Apesar da concordância expressa do herdeiro com o reconhecimento da união homoafetiva de seu irmão, L. F. C. , com M. A. V. F, assim com o

requerimento de habilitação deste nos autos do inventário, entendo que, mesmo assim, há a necessidade do reconhecimento judicial, na via adequada, da união noticiada. Não consta dos autos que tal habilitante já tenha ingressado com a competente ação de reconhecimento de sociedade de fato, sendo indispensável, pois, provar sua união nas vias ordinárias, devendo ser resguardada a meação dos bens do espólio. A propósito, "Com o advento da Lei Federal 8.971, de 1994, não mais existe controvérsia quanto ao direito de o concubino pedir reserva de bens em inventário, fundado no art. 1.001 do Cód. Proc. Civil" (JTJ 202/231). No mesmo sentido: RT 710/404, JTJ 239/251, RF 328/368, Bol. AASP 1.881/3, 1.886/2."

Destarte, tem-se que o decisum não está a merecer qualquer censura.

AO TEOR DO EXPOSTO, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão singular. Revogo o efeito suspensivo outrora concedido.

É o voto.

Goiânia, 10 de junho de 2008.

Desembargador JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA

RELATOR

AUSÊNCIA. HABILITAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. É de se manter a decisão que indeferiu a habilitação de companheiro nos autos do inventário, até o reconhecimento judicial da união homoafetiva, nada impedindo a reserva de bens, nos termos do art. 1.001 do Cód. Proc. Civil. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 62.506-8/180 (200801127119), Comarca de Goiânia, sendo agravante L. C. C., e agravado L. F. C. (Espólio).

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, a Dra. Sandra Regina Teodoro Reis em substituição a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo e o

Desembargador Walter Carlos Lemes. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Felipe Batista Cordeiro. Presente a Doutora Eliane Ferreira Fávaro, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 10 de junho de 2008.

Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO

Presidente

Desembargador JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA

Relator